



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000303020

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2073054-91.2025.8.26.0000, da Comarca de Diadema, em que é agravante LETICIA ARAUJO SANTOS, são agravados LEO GONÇALVES DE JESUS e VALÉRIA GONÇALVES DE JESUS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 28ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DIMAS RUBENS FONSECA (Presidente), EDUARDO GESSE E FERREIRA DA CRUZ.

São Paulo, 28 de março de 2025.

DIMAS RUBENS FONSECA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

AG. INST. N° 2073054-91.2025.8.26.0000

COMARCA: DIADEMA (2ª VC)

AGTE: LETICIA ARAUJO SANTOS

AGDOS: LEO GONÇALVES DE JESUS E VALÉRIA GONÇALVES DE JESUS

JD 1º GRAU: ANDRE PASQUALE ROCCO SCAVONE

VOTO N° 57.804

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS POR ACIDENTE DE TRÂNSITO. RESPONSABILIDADE CIVIL. Pleito de benefício de assistência judiciária deduzido por pessoa física. Ausência de informações suficientes para comprovar a realidade da situação econômica da agravante, que não permite a concessão do benefício. Inteligência do inciso LXXIV do art. 5º da Constituição Federal. Patrimônio financeiro que, em verdade, demonstra situação financeira idônea a suportar as despesas do processo. Recurso desprovido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **LETICIA ARAÚJO SANTOS** contra a r. decisão proferida nos autos de ação de reparação de danos por acidente de trânsito movida contra **LEO GONÇALVES DE JESUS** e **VALÉRIA GONÇALVES DE JESUS**, que indeferiu o pedido de gratuidade e determinou o recolhimento das despesas processuais em quinze (15) dias, sob pena de extinção do processo (fls. 123 dos autos principais).

Sustentou, em síntese, que está

desempregada e vive de 'bicos', tanto que se declarou hipossuficiente; que dos documentos médicos que trouxe aos autos é possível observar que foi tratada pelo SUS – Sistema Único de Saúde; que trouxe aos autos todos os documentos necessários a demonstrar sua situação financeira, inclusive extrato bancário; que a contratação de advogado particular não inviabiliza a concessão das benesses da gratuidade de justiça.

Preliminarmente, postula pela concessão do efeito suspensivo, que foi indeferido (fls. 138/139).

É o relatório.

A matéria trata de concessão dos benefícios da justiça gratuita e se ajusta à hipótese prevista no inciso V do art. 1.015¹ do Código de Processo Civil, portanto o recurso será conhecido.

Insurge-se o agravante contra a r. decisão que indeferiu a concessão dos benefícios da assistência judiciária, porque, apesar de intimada, deixou de apresentar todos os documentos para que fosse possível avaliar, de maneira global, sua condição financeira.

Embora a agravante tenha se declarado hipossuficiente (fls. 17 dos autos principais), observa-se, tal como frisou o N. Magistrado, que os documentos trazidos aos autos não têm o condão de

¹ Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre: V rejeição do pedido de gratuidade da justiça ou acolhimento do pedido de sua revogação.

demonstrar a alegada condição de miserabilidade jurídica.

Observe-se, que a agravante foi intimada a trazer sua última declaração de rendimentos e bens entregue à Receita Federal, holerites, CTPS, extratos de proventos, extratos bancários de todas as suas contas (últimos três meses), IPTU, contas de consumo de energia elétrica e televisão, com advertência de que se não possuísse referidos documentos, deveria esclarecer como se mantém e juntar comprovantes do responsável econômico de parentes ou conviventes, além de juntar nova declaração sob as penas da lei informando esta situação, indicando nome(s) de responsável econômico (fls. 84 e 86 dos autos principais), todavia disso se esquivou (fls. 119 e 122 dos autos principais).

A agravante está desempregada desde 30 de junho de 2023 (fls. 88/91 dos autos principais), tendo declarado que vivia de 'bicos'.

Trouxe extrato de uma única conta bancária (Bradesco – agência 1195 conta 31088-3), sendo que do dia 22 de outubro a 30 de outubro de 2024 auferiu renda da monta de R\$1.838,19 (um mil, oitocentos e trinta e oito reais e dezenove centavos), em novembro de 2024, o total de R\$5.159,64 (cinco mil, cento e cinquenta e nove reais e sessenta e quatro centavos) e, em dezembro de 2024, o valor de R\$9.838,07 (nove mil, oitocentos e trinta e oito reais e sete centavos) (fls. 95/118 dos autos principais). Os valores descritos falam

por si.

Ademais, a agravante não esclarece se essa é sua única conta bancária, não demonstra se possui cartão de crédito, nem mesmo se declara ou está isenta do Imposto de Renda.

Dessa maneira, conclui-se que não há condição objetiva a justificar o deferimento do pedido, pois cabia ao agravante demonstrar a real situação financeira, conforme disposto no art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal.

Precedentes desta C. Câmara: "AGRAVO DE INSTRUMENTO JUSTIÇA GRATUITA INDEFERIMENTO - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA DETERMINAÇÃO DE RECOLHIMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS SOB PENA DE EXTINÇÃO PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DA DECLARAÇÃO DE POBREZA QUE NÃO É ABSOLUTA - NÃO HÁ NADA QUE IMPEÇA AO JUIZ DETERMINAR A JUNTADA DE DOCUMENTOS HÁBEIS A COMPROVAR A ALEGADA IMPOSSIBILIDADE DE CUSTEAR O PROCESSO, SEM QUE COM ISSO REPUTEM-SE VIOLADOS OS DISPOSITIVOS LEGAIS OU CONSTITUCIONAIS DETERMINAÇÃO NÃO ATENDIDA - HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO DEMONSTRADA DECISÃO MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO"².

No mesmo sentido: "IMPUGNAÇÃO AOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA manutenção dos benefícios da Justiça gratuita à Impugnada impossibilidade a declaração de pobreza por si só não atesta a hipossuficiência da parte ausência de

² SÃO PAULO. Tribunal de Justiça (28ª Câmara de Direito Privado). Agravo de Instrumento nº 2082666-05.2015.8.26.0000. Rel. Des. César Luiz de Almeida. J. 02/06/2015.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*indícios que demonstrem o estado de hipossuficiência
decisão reformada. RECURSO DO IMPUGNANTE PROVIDO”³.*

Ante o exposto, pelo meu voto, nego
provimento ao recurso, devendo a agravante recolher
as custas referentes à interposição do presente
agravo no prazo de cinco (05) dias, sob pena de
eventual inscrição na dívida ativa.

DIMAS RUBENS FONSECA
RELATOR

³ SÃO PAULO. Tribunal de Justiça (28ª Câmara de
Direito Privado). Apelação nº 0000143-60.2013.8.26.0704. Rel. Des.
Berenice Marcondes César. J. 26/05/2015.